

**Projeto de Lei n.º de 2003.  
(Dep. Carlos Nader)**

**“Acrescenta parágrafos ao  
art. 132 do Decreto-lei nº 2.848 de 7  
de dezembro de 1940 – Código Penal.  
”**

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 132 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 132 .....  
Pena.....

§ 1º Explorar trabalho de criança ou adolescente, ressalvadas as hipóteses da legislação trabalhista:

Pena de – Reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

§ 2º Se resulta a morte da criança ou do adolescente:

Pena de – Reclusão de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

## **JUSTIFICATIVA**

Em face das abundantes e irrefutáveis constatações pertinentes a exploração do trabalho infantil, reiteradamente veiculadas pela mídia, causando-lhe danos irreversíveis à saúde, mutilações, pondo-lhe em risco a própria vida, apresento o presente projeto de lei, com o objetivo de coibir tais abusos, apenado com rigor.

Assinalo o projeto de lei que ora apresento, buscando colocar em prática as disposições do art. 227 da Constituição Federal, o qual estabelece ser dever, não só da família, mas também da Sociedade e do Estado, assegurar à criança e adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Deve-se ainda , ter em mente que as condições de trabalho não são, na grande maioria dos casos, dignas nem de adultos, como é o caso das minas de carvão e das plantações de cana-de-açúcar.

Conto assim, com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2003.

***Deputado Carlos Nader***  
PFL-RJ